

À EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE FORMIGA/MG.

Ref: Modalidade tomada de preço nº 002/2023.

GML ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 35.793.134/0001-91, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Niquelina, nº 717, loja 05, sala 02, bairro Santa Efigênia, CEP 30.260-100, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, por meio de sua representante legal infra, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA.**, conforme razões expostas abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de impugnação ao recurso interposto pela Recorrente, com fulcro no §3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e levando em consideração a interposição se deu em 10 de maio de 2023 e a comunicação ocorreu no dia 11 de maio de 2023 as contrarrazões apresentadas em 18 de maio de 2023 são tempestivas.

II. DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente inconformada com a decisão de habilitação de outros licitantes no processo licitatório, e por não ter logrado êxito, entendeu que todos os licitantes

concorrentes no procedimento não apresentaram o balanço patrimonial, item exigido no edital no item 8.4, alínea C.

E que em razão disso, ou seja, ausência de apresentação do balanço patrimonial pela ora Recorrida, a Recorrente entente pela inabilitação desta, o que, contudo, não assiste razão.

Vejam os. Em que pese o respeito ao Recorrente, o recurso interposto não deve prosperar, uma vez que trata-se de verdadeiro “desespero de causa” já que evidente a apresentação do balanço patrimonial por ser um dos documentos que integra o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, e, ainda que fosse o caso de ausência do balanço em si, estaria a situação superada pela apresentação da comprovação de capital social; demonstrativo de boa situação econômico-financeira e os índices econômicos apresentados, não havendo qualquer razão para a inabilitação da Recorrida.

III. DO MÉRITO RECURSAL

Na esteira de economizar o precioso tempo desta r. Comissão evitando assim o desnecessário dispêndio de horas dos já tão atarefados servidores desta Prefeitura com a análise de meras suposições trazidas pela Recorrente, apresentaremos, de maneira bem sucinta, as contrarrazões da Recorrida.

A) Da perfeita apresentação do balanço patrimonial

O Edital em seu item 8 relaciona todos os documentos de habilitação que a Recorrida devidamente apresentou, ou seja, todos os principais certificados e declarações e no item 8.4 os documentos de qualificação econômica-financeira.

Salienta-se que, não bastasse a apresentação do balanço patrimonial contido no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, todos os outros documentos dessa lista do item 8.4 foram apresentados, isto é: certidão negativa de falência e concordata; comprovação de capital social mínimo e o demonstrativo de boa situação econômica-financeira, os quais numa situação eventual supririam a necessidade do balanço patrimonial.

SEM PREJUÍZO, DESTACAMOS QUE O SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED CONTÉM O BALANÇO DENTRO DOS SEUS DOCUMENTOS, sendo uma compilação de dados fiscais ainda mais completa. No sítio eletrônico da Receita Federal¹ traz a definição do que é o balanço do SPED:

A Central de Balanços é um módulo do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) destinado a reunir demonstrações e documentos contábeis das entidades participantes em um único local, provendo acesso rápido, público e gratuito aos arquivos e garantindo sua confiabilidade ao autenticar a entrada dos dados.

Além disso, o balanço patrimonial integra o formato da escrituração contábil digital (ECD), que por sua vez é parte integrante do SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: (i) Livro Diário e seus auxiliares, se houver; (ii) Livro Razão e seus auxiliares, se houver; (iii) Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Nesse sentido:

A IN 1.420 de 2013 instituiu a obrigatoriedade da Escrituração Contábil de Digital (ECD), apesar de ter passado por várias alterações desde então, está vigente a IN 2.003 de 2021 que dispõe conforme transcrição abaixo:

...

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

¹<http://sped.rfb.gov.br/pastaperguntas/show/4150#:~:text=A%20Central%20de%20Balan%C3%A7os%20e%20Balancetes%20Di%C3%A1rios%20e%20Fichas%20de%20Lan%C3%A7amento%20comprobat%C3%B3rias%20dos%20assentamentos%20neles%20transcritos,se%20houver%20houver%20houver%20e%20fichas%20de%20lan%C3%A7amento%20comprobat%C3%B3rias%20dos%20assentamentos%20neles%20transcritos>.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

...
A Lei 6.404 de 1976 (legislação comercial) determina que:

...
Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

(Redação

dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.
(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

...

Portanto, não há que se falar que, de fato, houve a ausência de apresentação do balanço patrimonial, uma vez que foi apresentado o SPED, o qual é uma compilação de dados fiscais e contábeis ainda mais completa e fidedigna, na qual, dentro da ECD está contido o próprio balanço patrimonial da empresa, conforme acima demonstrado pelas informações providas pela própria Receita Federal e a legislação e regulamentação sobre o tema.

Ante todo o exposto, o recurso da Recorrente não se sustenta, uma vez que o SPED supre totalmente a disponibilização do balanço patrimonial, uma vez que a documentação contida no SPED já contempla o referido documento.

IV. DO PEDIDO

Por todo exposto, serve a presente como manifestação em contrarrazões da empresa GML ENGENHARIA LTDA., pelo que se **REQUER** sejam afastadas todas as alegações perpetradas pela empresa CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA em seu recurso administrativo, sendo mantida, por conseguinte, em toda a sua integralidade, a decisão desta r. Comissão de Licitação que sagrou a empresa GML ENGENHARIA LTDA vencedora do certame licitatório, tendo em vista que de fato houve a apresentação de todos os documentos exigidos para a sua habilitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Contagem, 18 de maio de 2023.

GML ENGENHARIA LTDA.

Alexandra Schilling Massaud Mesquita